SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005163-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Marcos Aurelio Carrara
Embargado: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARCOS ANTONIO CARRARA ajuizou ação contra ITAÚ UNIBANCO S.A., pedindo a exclusão de bloqueio judicial sobre veículo de sua propriedade, indevidamente bloqueado no interesse do embargado em ação de execução. Requer a antecipação da tutela para cancelamento da restrição judicial lançada sobre o veículo.

Deferiu-se parcialmente a antecipação da tutela.

Citado, o embargado contestou o pedido alegando que não houve penhora do veículo, mas sim bloqueio de circulação e transferência do veículo. Alega ainda, que agiu de boa-fé ao requerer o bloqueio do veículo, pois o mesmo encontra-se registrado em nome do executado Thadeu Dall Antonia e que concorda com o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo, contudo não concorda com sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois quem deu causa a restrição foi o embargante que adquiriu o veículo e não efetuou a transferência para o seu nome.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pedido do embargado, decretou-se medida restritiva sobre automóvel de propriedade do embargante, o que justificou a propositura desta ação. A medida foi anotada no órgão de trânsito em 23 de abril de 2015 (fls. 22/23), pela circunstância de que o veículo continuava registrado em nome do anterior proprietário.

O recibo de transferência juntado pelo embargante comprova que em 10 de novembro de 2011 o executado Thadeu Dall Antonia vendeu o veículo para José Fernando Micheloni, que posteriormente, em 18 de novembro de 2011, vendeu para o embargante,

conforme declaração juntada a fls.12.

Os documentos juntados às fls.22/23 comprovam que na data da restrição judicial o veículo encontra-se registrado em nome do executado.

Nessas circunstâncias, cumpre reconhecer que o próprio embargante contribuiu para o surgimento da restrição, pois deixou de promover a transferência do registro de propriedade, permitindo continuasse em nome do executado, o que ensejou a medida executiva.

De todo modo, o embargado concorda com o pedido de cancelamento da restrição.

Relativamente às despesas processuais, a rigor o embargante deveria responder por elas, porquanto não se pode dizer que o embargado deu causa ao litígio. A anotação restritiva decorreu de uma omissão do embargante. Sendo ele beneficiário da Justiça Gratuita, é mais prático e objetivo dispensar-se condenação meramente formal.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por MARCOS AURÉLIO CARRARA contra ITAÚ UNIBANCO S.A, e confirmando a decisão de antecipação da tutela, determino o cancelamento das restrições constantes sobre o veículo Mercedes Benz L 1313, placa BKM-923, no sistema RENAJUD.

O embargante está isento de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA